



Concorrência

 **ESTADO DA BAHIA**
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Parecer 2018.

Da : Assessoria Jurídica.
Para : Secretaria de Administração.
Interessado(a): Luciana Rodrigues Silva Gomes
Processo Administrativo 332/2018

PARECER TÉCNICO

EMENTA: FALTA DE PREENCHIMENTO DE REQUISITOS EDITALÍCIOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ASSINATURA DE TÉCNICOS RESPONSÁVEIS. INEXISTÊNCIA. INABILITAÇÃO.

Esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de São Gabriel, Estado da Bahia, foi solicitada pela Ilustre Secretária de Administração através de consulta a respeito de não preenchimento de condições previstas no edital convocatório.

Eis o relatório. Parecer.

Segundo a definição dada por Celso Antônio Bandeira de Mello, licitação é

"o procedimento administrativo pelo qual uma pessoa governamental, pretendendo alienar, adquirir ou locar bens, realizar obras ou serviços, outorgar concessões, permissões de obra, serviço ou de uso exclusivo de bem público, segundo condições por ela estipuladas previamente, convoca interessados na apresentação de propostas, a fim de selecionar a que se revele mais conveniente em função de parâmetros antecipadamente estabelecidos e divulgados." [01] (destacou-se)

Verifica-se a indispensabilidade da confecção do instrumento convocatório para a realização do certame, denominado por Hely Lopes Meirelles como "lei interna da licitação", que traz as regras regeadoras do certame, vinculando a Administração Pública e os concorrentes. O renomado autor leciona:

"Nada se pode exigir ou decidir quem ou além do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços e segundo as condições, estabelecidas na convocação licitatória, é que os interessados deverão apresentar suas propostas, obedecendo, tanto na forma quanto no conteúdo, as especificações do órgão que promove a licitação. Em tema de proposta nada se pode oferecer, considerar, aceitar ou exigir além ou quem do edital ou do convite.

(...) o que faltar na proposta conduzirá à sua desclassificação." [02] (destacou-se)

Em pensamento uníssono, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122


São Gabriel
- PREFEITURA -
Nós fazemos uma São Gabriel melhor



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 18240 Processo: 200400682387 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000696608 Data da publicação: 30/06/2006

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FASE DE HABILITAÇÃO. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

1. Se a licitante não demonstrou, da forma prevista no Edital de convocação, o cumprimento dos requisitos relativos à qualificação técnica, não tem direito líquido e certo a ser habilitada no certame.

2. Recurso ordinário a que se nega provimento."

"Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15901 Processo: 200300202760 UF: SE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 15/12/2005 Documento: STJ000668951 Data de publicação: 06/03/2006

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. CLÁUSULAS EDITALÍCIAS. DESCUMPRIMENTO PELA LICITANTE. DESCLASSIFICAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A apresentação de documentos inidôneos pela licitante na fase de habilitação autoriza sua desclassificação do certame, nos termos da Lei n. 8.666/93, por desprezitar as cláusulas do edital que, subsumindo-se em disciplina das regras de fundo e procedimentais da licitação, estabelece vínculo entre a Administração e os interessados com ela em contratar.

2. Não havendo nos autos elementos probatórios hábeis para

demonstrar a suposta lesão a alegado direito líquido e certo, mostra-se inviável o cabimento da ação mandamental.

3. Recurso ordinário não-provido."

(destacou-se)

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.

Coerentemente, sabe-se que as exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Hely Lopes Meirelles, ao tratar sobre o assunto, tece críticas à burocracia exacerbada:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí por que a lei (art. 27) limitou a documentação, exclusivamente, ao comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade econômico-financeira. Nada mais se pode dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas, sim, da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas."^[04]

Dessa forma, a Comissão instalada para licitação deve, com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, verificar se os documentos apresentados atingem os fins colimados pelo edital, com vistas à proceder a habilitação da empresa concorrente.

Entretanto, ressalta-se a importância de manutenção de burocracias que garantam o fiel cumprimento do contrato, bem como estabeleçam parâmetros reais e seguros para a Administração Pública, visando a ocorrência de prejuízos possíveis ao erário público ou aventureiros que fabricam documentos para a demonstração de sua capacidade contratual.

O Tribunal de Contas da União, através do Enunciado de Decisão nº 351, assim se posicionou:

"A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)." (destaca-se)

A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanação do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Dessarte, equivocadamente avocar o princípio da proporcionalidade frente à inobservância de uma exigência editalícia, pois haveria a tentativa de burla ao artigo 41 da Lei 8.666/93. Segundo os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, "Não se pode exigir ou deixar de exigir, ou permitir, além ou aquém do que for fixado no edital."

Salutar a transcrição de decisão do Superior Tribunal de Justiça, no qual é tratada a importância do princípio da legalidade na modalidade concorrência:

"Origem:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 13607
Processo: 200101010297 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/05/2002 Documento: STJ000436161 Data da Publicação: 10/06/2002

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E CONTROLE DE SELOS DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS NOTARIAIS E REGISTRARIS. IMPUGNAÇÃO DE EDITAL. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IGUALDADE E COMPETITIVIDADE. INTERPRETAÇÃO DO ART. 30, II, § 1º, DA LEI Nº 8.666/93.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra v. acórdão que denegou segurança referente à aduzida ilegalidade de exigências contidas em edital de licitação pública.

2. Não se comete violação ao art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, quando, em procedimento licitatório, a Administração Pública edita ato visando a cercar-se de garantias o contrato de prestação de serviços de grande vulto e de extremo interesse para os administrados.

3. Tendo em vista o elevado montante dos valores objeto de futura contratação, é dever do administrador público realizar todas as etapas do processo seletivo do prestador de serviço com grande cautela, pautando-se rigorosamente pelos preceitos legais aplicáveis, especialmente o art. 30, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e outros pertinentes.

4. "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari).

5. Recurso não provido."

(destacou-se)

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

Pela coerência jurídica, ressaltamos que inúmeras declarações e certidões da habilitação da empresa não foram assinadas, o que, em alguns casos, parte da orientação jurisprudencial é no sentido de que poderá “em tese” ser sanada pela assinatura in loco, tanto pelo proprietário da empresa ou seu procurador – princípio da competitividade.

TODAVIA, as declarações e certidões não assinadas compreendem requisitos necessários à demonstração que deve ser demonstrada por profissionais habilitados para tal designio. Esses profissionais comprovam a capacidade técnica, financeira e etc.

Não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público

Assim, as condições do Edital que implicam e impactam diretamente na condição *sine qua non*, ou seja, quais indicam o Responsável Técnico, Enquadramento Pequeno Porte e Declaração de Capacidade Econômica da Empresa, como no caso em apreço, que não apresentam assinatura, são como se ali não existissem, pelo fato de que somente o documento assinado por responsável a comprovar tais opções, são válidos.

Caso a Comissão de Licitação formada admitisse a ausência de assinaturas essenciais nas documentações exigidas no Edital, estaria afrontando os princípios da igualdade (por dispensar documento exigido as outras empresas concorrentes), da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Deste modo, o procurador da empresa poderia assinar alguns documentos da empresa, mas não aqueles que demonstram condições específicas, ostentadas por outros profissionais, o que implica na inexistência jurídica dos mesmos, pela formalidade necessária para tal ato.

CONCLUSÃO

Deste modo, opinamos, S.M.J, pela inabilitação da empresa 7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, tendo em vista que deixou de comprovar na fase habilitatória requisitos essenciais.

Salvo melhor Juízo,

Este é o parecer.

Irecê-BA, 06 de julho de 2018.

ASSESSORIA JURÍDICA MUNICIPAL
OAB/BA – 26.227

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122





ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de São Gabriel
CNPJ (MF) 13.891.544/0001-32

PROCESSO Nº _____/2017

DATA AUTUAÇÃO: ___/___/___

Fls. nº _____ Rubrica: _____

DECISÃO – FASE DE HABILITAÇÃO

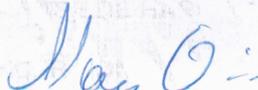
PARECER CONCLUSIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 0006/2018

Processo Administrativo nº: 0332/2018

Considerando o Parecer Técnico apresentado pela Assessoria Jurídica, fundamentado com base nos quesitos legais que regem a matéria e o fato ocorrido em sessão, a Prefeitura Municipal de São Gabriel-BA, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que **inabilitou** a empresa 7 BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 11.689.929/0001-71, por deixar de comprovar quesitos essenciais para a fase habilitatória deste certame.

São Gabriel/Ba, 16 de Agosto de 2018.


Cleverson G. G. Oliveira
Presidente


Lijia Alves de Oliveira Barreto
Membro CPL


Eugenício Oliveira de Souza
Membro CPL

Largo da Pátria, 132 – Centro. São Gabriel – BA. CEP: 44915- 000
Fone/Fax: (74) 3620 2122

